

Decisão de Pregoeiro nº 0005/2013-SLC/ANEEL

Em 15 de maio de 2013.

Processo: 48500.006655/2012-29
Licitação: Pregão Eletrônico nº 012/2013
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pelo Sr. Alexandre Mendes Wollmann.

I – DOS FATOS

1. O Sr. Alexandre Mendes Wollmann apresentou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 012/2013 em 04 de abril de 2013.

2. A impugnação versa sobre os assuntos sucintamente relacionados:

- tentativa de preterição de candidatos aprovados no concurso e com perfil adequado para as atividades presentes no edital de licitação em questão;
- tentativa de ocultar evidências de terceirização de atividades inerentes às funções dos servidores da Agência;
- relação técnica entre o Pregão Eletrônico n. 27/2012, demandado pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH e o presente certame, demandado pela Superintendência de Gestão Técnica da Informação - SGI;
- ausência de vedação à contratação de empresas/profissionais que tenham participado do levantamento de informações que subsidiarão as atividades a serem desenvolvidas pela futura contratada;
- a falta de capacidade técnica dos servidores responsáveis pela elaboração do termo de referência, fiscais e gestor do futuro contrato;
- qualificação técnica das equipes demandadas;
- a suposição de que haja sobreposição das atividades licitadas com um contrato vigente na Aneel;
- o enquadramento inadequado do objeto licitado como serviço comum para então utilização da modalidade pregão eletrônico.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 005/2013-SLC/ANEEL, de 15/05/2013.

II – DA ANÁLISE

3. Os argumentos trazidos pelo impugnante foram repassados à Superintendência de Gestão Técnica da Informação, área técnica demandante, para que seu posicionamento subsidiasse a resposta à impugnação.

4. Antes de tratar pontualmente dos argumentos trazidos pelo impugnante reproduzo a conceituação de geoprocessamento e seu uso na SGI.

Segundo pesquisadores do INPE (Câmara e Monteiro), o “*Geoprocessamento denota a disciplina do conhecimento que utiliza técnicas matemáticas e computacionais para o tratamento da informação geográfica*”¹. Este conjunto de técnicas matemáticas e computacionais se materializa nos programas computacionais denominados Sistemas de Informação Geográfica – SIG.

Ainda segundo estes pesquisadores:

[...] *devido a sua ampla gama de aplicações, que inclui temas como agricultura, floresta, cartografia, cadastro urbano e redes de concessionárias (água, energia e telefonia), há pelo menos três grandes maneiras de utilizar um SIG:*

- *como ferramenta para produção de mapas;*
- *como suporte para análise espacial de fenômenos;*
- *como um banco de dados geográficos, com funções de armazenamento e recuperação de informação espacial.*

A evolução da tecnologia do geoprocessamento foi subsidiada por suas diversas áreas de aplicação que proporcionaram a absorção de conceitos e modelos de matemáticos das mais diversas disciplinas. Podemos destacar, além dos conceitos básicos de cartografia e geodésia, os modelos hidrológicos, os modelos geoestatísticos, as tecnologias de banco de dados e computação gráfica, as técnicas de sensoriamento remoto, os algoritmos de localização e entre outras.

Feitas estas considerações conceituais e de conteúdo, importa, então, esclarecer que a área de Geoprocessamento da SGI utiliza este conjunto de técnicas e ferramentas para atender as mais diversas demandas de coleta, armazenamento, análise, processamento e divulgação de informações geográficas, sempre em um âmbito de manipulação de dados secundários, sejam dos fornecidos por agentes do setor como resultantes de demandas regulatórias, sejam dos coletados através das mais diversas fontes públicas e privadas de interesse e acessíveis à ANEEL.

Neste contexto, a ANEEL é essencialmente um consumidor de dados espaciais que devem ser coletados, consolidados, armazenados, processados, analisados e disponibilizados, no contexto de uso do seu público interno ou externo.

Modelo de atuação da equipe de Geoprocessamento

A partir da existência de Especialistas em Regulação de Serviços Públicos que foram selecionados com conhecimentos da área de geoprocessamento (Área 5 do Edital de Concurso Público n.01/2010) a ANEEL passou a ter em seu quadro servidores nesta área. Atualmente, três vagas estão ocupadas por 1 (um) geógrafo com mestrado em geografia, 1 (um) engenheiro de computação com mestrado em sistemas de informação geográfica e 1 (um) engenheiro cartógrafo.

Dois destes servidores atuam na área de Geoprocessamento da ANEEL, alocada na SGI, e são responsáveis por realizar as atividades de gestão de contratos, planejamento e interlocução com os demandantes dos produtos de geoprocessamento, sejam eles internos ou externos. Neste modelo, o servidor direciona e prioriza as atividades de apoio que serão necessárias ao atendimento das necessidades da ANEEL, além de realizar todo o processo de verificação e aprovação dos produtos

¹ Disponível em: <http://www.dpi.inpe.br/gilberto/livro/introd/>. Acesso em: 10 abr. 2013.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro n. 005/2013-SLC/ANEEL, de 15/05/2013.

gerados pelos terceiros, que servirão de base para suas análises, instrução processual, entrega de produtos aos clientes, entre outras tarefas de maior responsabilidade. Como se pode perceber, aqueles produtos de geoprocessamento que o contrato entrega não são, absolutamente, a informação final ou a utilidade última articulada que será, por fim, elaborada apenas por servidores da Agência.

5. Elucidando a questão das atribuições e atividades do Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia:

Os Especialistas em Regulação de Serviços Públicos de Energia lotados na área de Geoprocessamento da SGI desenvolvem as seguintes atividades, em conformidade com a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, em especial com o disposto em seu art. 4º:

- subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação das UORGs da ANEEL que necessitam de produtos em geoprocessamento;
- subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes à Missão Institucional da ANEEL, que necessitam de produtos em geoprocessamento;
- gestão dos contratos de prestação de serviços, firmados pela administração, que tenham como objeto a execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares dos assuntos referentes ao geoprocessamento, conforme Decreto nº 2.271, de 7 de junho de 1997;

Adicionalmente, importa informar que a ANEEL não possui cargo específico de geoprocessamento, como se constata no art. 1º da Lei nº 10.871/2004, diferentemente, por exemplo, da Agência Nacional de Águas – ANA, que possui em seu quadro o cargo de Especialista em Geoprocessamento, (art. 1º e 4º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003).

Logo, não se verifica a situação vedada pelo §2º, do art. 1º, do Decreto nº 2.271/1997. Ademais, não há conflito entre as atividades executadas por funcionários terceirizados e as atribuições próprias dos servidores de carreira lotados na área de Geoprocessamento da SGI/ANEEL.

6. Passando a análise dos argumentos apresentados.

7. O impugnante afirma que o objeto demandado nesse certame conduz à contratação de profissionais que desempenharão atividades passíveis de servidores cujas atribuições estariam elencadas no edital do último concurso público realizado. Essas atribuições constituiriam o rol de conhecimento demandado para o cargo de Especialista Em Regulação – Área 5. Acrescenta que a Agência há pouco revogou o Pregão Eletrônico n. 27/2012 sob o argumento de haver sobreposição entre as atividades licitadas e aquelas atinentes aos servidores, justificativa que também motivaria a revogação do certame em discussão. Esse ponto é exemplificado pelo impugnante:

[...] determinados termos do Edital que poderiam configurar associação com o Pregão de 2012, como no caso do esquecido item de relatório 10.3.3.9.3 “Quantidade de validação/consistência de dados cartográficos” (página 37) e seu semelhante escamoteado 2.1.1.3.4. “Análise e consistência de bases digitais georreferenciadas fornecidas pelos agentes do setor elétrico e/ou adquiridas através do intercâmbio com instituições governamentais” (página 24). O termo “validação de bases cartográficas” foi intencionalmente evitado (ou quase), pois dele derivaria a necessidade de profissionais plenamente habilitados desde a fiscalização (servidores) até a execução (terceirizados).

8. Sobre o assunto a Aneel entende que a contratação de profissionais para auxiliar no processo de tratamento, armazenamento e disponibilização dos dados, que na maioria são ostensivos, é possível exatamente porque essas atividades não são previstas como privativas de servidores nas normas que regem a matéria.

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro n. 005/2013-SLC/ANEEL, de 15/05/2013.

9. Acrescenta que o fato do servidor especialista em regulação possuir conhecimentos técnicos e poder executar as tarefas operacionais de tratamento, armazenamento e disponibilização de dados não conduz a uma relação direta de que estas atividades devam ser executadas com exclusividade pelo ocupante do cargo, que é regido pela lei de criação da Agência.

10. A área de conhecimento 5 do referido concurso público foi criada exatamente para que a agência tivesse em seus quadros técnicos capazes de **gerir, fiscalizar e planejar** as atividades de geoprocessamento de maneira eficiente e alinhada à missão da Agência.

11. A propósito, importa informar que a ANEEL já solicitara² ao Ministério do Planejamento - MP a autorização para nomeação das vacâncias e do complemento de 50% das vagas do concurso, entretanto, com a limitação do quadro de servidores da ANEEL, disposta na própria Lei de criação, e a grande demanda por novos servidores em áreas de maior criticidade da Agência – como, por exemplo, as de fiscalização –, não há garantia (e, no limite, nem possibilidade numérica) de que as vagas sejam destinadas, no todo ou em parte, para a área de Geoprocessamento, caso o MP autorize as nomeações.

12. Como a área de geoprocessamento da ANEEL está vinculada à área de Gestão Técnica de Informação, o termo de responsabilidade e sigilo no trato das informações é o mesmo aplicado a todos os outros contratos desta área e também de outras áreas da Agência que, diga-se de passagem, é similar ao termo de confidencialidade adotado por outros entes da Administração Pública Federal para essa natureza de contrato; não implicando, portanto, na conclusão de que as informações seriam classificadas como sigilosas. Este termo garante o adequado procedimento de acesso e manejo de informações e, naturalmente, está conforme a Política de Segurança de informações da Agência.

13. O pregão n. 27/2012 foi específico da Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos, que outrora fora contratado através do objeto 2 do pregão 95/2009. O presente Edital se refere à substituição do contrato 25/2010, relativo ao objeto 1 do mesmo pregão de 2009. Isto é, são objetos distintos, que não se confundem.

14. Ressaltamos que as atribuições do presente edital relacionam-se com SGI, diferindo das atribuições da SGH, conforme Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela portaria MME n.º 349, de 28/11/1998, art.23, incisos V e XVII.

15. A tabela de comparações entre a Lei 10.871/2004 e o Edital apresentada na impugnação, não se aplica ao caso, haja vista que os mencionados dispositivos da Lei dizem respeito ao especialista em regulação, ao qual cabem, além das aludidas atribuições, a gestão e fiscalização dos contratos dos serviços de apoio em comento, contratados em conformidade com o Decreto 2.271/1997.

16. O quadro comparativo vale-se de jogo de palavras. *Gestão, gerenciamento, coordenação, orientação* e outras expressões podem ser aplicadas, sem prejuízo algum, tanto no âmbito privado quanto no exercício das competências públicas, com atividades “finalísticas”. Portanto, a existência dessas atividades como exigências em edital é uma necessidade natural, já que o futuro contratado terá de alocar equipes de trabalho na Agência que obviamente deverão ser gerenciadas e coordenadas.

² Ofício 83/2012-DR/ANEEL de 06/07/2012 – 48546.002957/2012-00.

Fl. 5 da Decisão de Pregoeiro n. 005/2013-SLC/ANEEL, de 15/05/2013.

17. A diferença está em se verificar que apenas os servidores da ANEEL terão, ao seu dispor, dados e informação completos para a tomada de decisão.

18. A consulta à da Lei deve ser feita corretamente. Transcrevamos os dispositivos de interesse:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

[...]

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de **regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas** respectivos a essas atividades;

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei:

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. (grifou-se)

19. *As atribuições* específicas dos especialistas em regulação previstas no art. 2º e utilizadas pelo impugnante no seu quadro comparativo são desenvolvidas, por óbvio, no contexto das atribuições elencadas no inciso III, do art. 1º. As atividades terceirizadas, portanto, não estão em conflito com a dos servidores, por possuírem âmbito diverso.

20. Quanto ao viés técnico, a SGI esclarece a diferença entre o processo de validação cartográfica e o de análise de consistência/ coerência no âmbito das atividades da área de Geoprocessamento da ANEEL.

O processo de validação cartográfica diz respeito à verificação de qualidade e aferição do processo de produção de dados cartográficos, que prescinde de conhecimentos dos modelos matemáticos e dos métodos aplicados ao levantamento de dados em campo, seja através de sensores remotos quaisquer (transportados por satélites ou aeronaves) ou métodos de levantamento em solo (GPS, topografia, Laser, etc.).

Mesmo em seus processos de verificação de qualidade dos dados produzidos por terceiros, a ANEEL não emite nenhum tipo de documento de validação ou certificação de qualidade, esta

Fl. 6 da Decisão de Pregoeiro n. 005/2013-SLC/ANEEL, de 15/05/2013.

responsabilidade é única e exclusiva do produtor da informação que deve sempre emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) relativa aos dados entregues na Agência.

Por outro lado, é papel fundamental do regulador verificar se existe coerência/consistência nas informações fornecidas pelos Agentes para que haja segurança na utilização das informações para a tomada de decisão. No caso da SGI, este processo de análise de coerência espacial é realizado através da verificação do posicionamento dos dados fornecidos em relação a outros elementos geográficos já mapeados e que tem nível de precisão previamente conhecido, como por exemplo, as cartas topográficas do levantamento sistemático brasileiro e as estações de medição do Sistema Geodésico Brasileiro.

Vale ressaltar também, que os Sistemas de Informação Geográfica – SIG já possuem embutidos todos os modelos matemáticos relativos aos Sistemas de Coordenadas Geográficas e Projeções utilizadas comumente, cabendo apenas ao usuário que conhece os conceitos de cartografia e análise espacial utilizá-los de forma coerente.

21. Desta forma, conclui-se que não há necessidade da habilitação específica para o desenvolvimento destas atividades, tanto pelos servidores da Agência que possuem conhecimento no tema, quanto pelos futuros contratados que os apoiaram nestas atividades

22. Foram também abordados alguns pontos da descrição dos serviços (Anexo I do presente instrumento convocatório) a serem contratados.

23. No caso do item 2.1.1.3.4 (Análise e consistência de bases digitais georreferenciadas fornecidas pelos agentes do setor elétrico e/ou adquiridas através do intercâmbio com instituições governamentais), a interpretação dada pelo impugnante na comparação entre os dois certames é esclarecida pela SGI.

No caso das bases digitais georreferenciadas, são informações fornecidas pelos agentes regulados com as posições das estruturas referentes ao empreendimento. A SGI não faz trabalho de levantamento de informações, apenas recebe, trata, armazena e disponibiliza.

Como recebemos as informações georreferenciadas dos agentes para composição de banco de dados georreferenciados, devemos assegurar que as informações estão de acordo com as nossas necessidades realizando análise da coerência espacial em relação a outras estruturas e posições já conhecidas. A responsabilidade sobre qualidade e veracidade da informação é do agente regulado.

24. Em relação ao item 2.1.1.3.7 (Criação e manutenção da documentação dos procedimentos internos operacionais e das bases de dados criadas pela equipe de geoprocessamento da ANEEL), a SGI afirma que o item se refere tão somente aos procedimentos operacionais utilizados para recebimento, tratamento, armazenamento e disponibilização de dados. Isto tem por objetivo a padronização interna de procedimentos e a possibilidade de auditoria por parte dos servidores da área em casos de dúvidas.

25. Sobre as atividades referentes aos dados de natureza geográfica (aquisição, coleta, geração, tratamento, armazenamento e manutenção), item 2.1.1, a Aneel esclarece que atividades serão executadas a partir de métodos e processos definidos e supervisionados pelos servidores da ANEEL. Os profissionais da área de geoprocessamento em geral (objeto deste edital) tem conhecimento sobre as diversas técnicas e métodos citados e poderão apoiar a SGI na execução destas atividades que, após a assimilação dos métodos, podem se tornar extremamente repetitivas e padronizadas.

Fl. 7 da Decisão de Pregoeiro n. 005/2013-SLC/ANEEL, de 15/05/2013.

26. No tocante ao item 2.1.1.3.14 (Elaboração de relatórios técnicos com o laudo das análises de dados cartográficos georreferenciados) a SGI considerou pertinente reavaliar sua exigência e desta forma retirá-lo do edital.

27. Na sequência o impugnante argumenta que o instrumento convocatório não veda a participação de empresa ou profissionais que tenham participado externamente da geração de informações subsidiárias do serviço contratado.

28. Equivocadamente o impugnante não se atentou à subcláusula 2.3.6 do Edital que remete às vedações previstas no artigo 9º da Lei de Licitações.

29. Ademais, a vedação não comporta interpretação extensiva. Nessa linha a posição do TCU³:

Não é demais lembrar que a vedação constante no inciso I do art. 9º da Lei 8.666/93, o qual estabelece que o autor do projeto executivo não pode participar de licitação da obra, tem por objetivo evitar que os autores do projeto concorram com os demais licitantes em posição privilegiada ante a possibilidade de deterem informações não disponíveis para os demais. Não há também nessa lei vedação para que o autor do projeto básico ou a empresa contratada possa participar de licitação para a elaboração de projeto executivo

Veja-se que o § 2º do art. 9º da Lei 8.666/93 permite inclusive que a licitação para execução da obra inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado. Em sendo assim, se não há, em princípio, vedação para que a empresa executora do objeto elabore o projeto executivo, também não haverá para que outra empresa vinculada à executora o faça.

30. A suposição de que os servidores envolvidos na elaboração do termo de referência e responsáveis pela fiscalização e gestão da futura contratação não apresentassem a devida capacidade técnica requerida é rechaçada conforme esclarecido mais acima e nada acrescenta para combater o edital.

31. Como já dito, a Fiscalização Técnica será exercida por servidor público com especialização para este fim e, de fato, é fundamental que este servidor tenha conhecimentos para corrigir, controlar, registrar ocorrências e determinar regularização de falhas e defeitos.

32. Descolada da lei a preocupação do impugnante ao se preocupar se essa qualificação do gestor contratual está garantida **no Edital** ou, mesmo, se haverá contratação de fiscal para assisti-lo, o teor do cabeçalho do art. 67 da Lei 8666/93.

33. Ora, a qualificação do gestor está garantida e a lei não exige sua apreciação em edital. Por outro lado, a possibilidade de assistência de particular contratado é uma faculdade da Administração e desnecessária para esse caso.

34. Diferente do que compreende o impugnante, não há qualquer exercício irregular de profissão quando um servidor público elabora um edital. Caso se faça uma verificação mais cuidadosa, constatar-se-á que nem a Lei 5.194/1966, nem, tampouco, a Resolução CONFEA 218/1973 enquadram o servidor público que exerce sua função.

³ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 940/2010-Plenário.

Fl. 8 da Decisão de Pregoeiro n. 005/2013-SLC/ANEEL, de 15/05/2013.

35. Outra queixa da impugnação está lançada contra os demais qualificados admitidos pelo edital para as “equipes técnicas”, entendendo não haver compatibilidade. Não tem razão o impugnante. Sua argumentação poderia ainda causar uma restritividade infundada à licitação.

36. Em verdade, os profissionais que têm em sua formação elementos de análise espacial e conceitos de cartografia, conforme programas curriculares das instituições de ensino superior brasileiras, necessários a este edital, não são somente os engenheiros cartógrafos e afins. Neste perfil também se encaixam os profissionais da engenharia (civil, florestal, ambiental, agronomia, de minas, etc.), ciências da terra (geologia, geofísica, oceanografia, etc.), arquitetura e urbanismo e geografia.

37. Conforme sugerido pelo impugnante este perfis profissionais serão descritos de maneira mais específica, conforme parágrafo anterior, porém longe de configurar o que parece ser uma pretensa reserva de mercado profissional desnecessária.

38. Como exemplo das formações profissionais de nível superior que tem em seu currículo disciplinas que abordam análise espacial e conceitos de cartografia, segue quadro das disciplinas oferecidas e graduação de algumas Universidades Públicas.

Graduação	Algumas Disciplinas Oferecidas	Universidade - site
Engenharia Civil	Geologia Básica, Geotecnia 1, Hidrologia Aplicada, Laboratório De Geotecnia 1, Projeto De Estradas, Saneamento Ambiental, Topografia, Cartografia Geotécnica.	UnB - https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/curriculo.aspx?cod=6220
Engenharia Florestal	Metodologia De Pesquisas Florestais, Agrometeorologia, Topografia Agrícola, Inventario Florestal, Hidrologia Florestal, Sensoriamento Remoto Aplicado A Ciência Florestal.	Federal de Sergipe - http://www.daa.ufs.br/daaantigo/gradecurricul/fimgradecurr.asp?curso=261&nome=ENGENHARIA%20FLORESTAL&curric=1
Engenharia Agrônoma	Topografia Agrícola, Irrigação E Drenagem, Agroecologia, Gestão De Recursos Hídricos , Geoprocessamento E Georreferenciamento, Fundamentos De Geologia.	Federal de Sergipe - http://www.daa.ufs.br/daaantigo/gradecurricul/fimgradecurr.asp?curso=260&nome=ENGENHARIA%20AGRONOMICA&curric=1
Engenharia de Pesca	Geologia de Ambientes Aquáticos, Oceanografia, Topografia Agrícola, Cartografia e Geoprocessamento, Navegação, Fotointerpretação.	Federal de Sergipe - http://www.daa.ufs.br/daaantigo/gradecurricul/fimgradecurr.asp?curso=264&nome=ENGENHARIA%20DE%20PESCA&curric=1
Engenharia Ambiental	Geologia de Engenharia, Cartografia Geral, Topografia, Sensoriamento Remoto, Climatologia, Hidrologia, Planejamento Ambiental, Geologia Ambiental, Meteorologia, etc.	Federal do Rio Grande do Sul - http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod_curso=526
Engenharia de Agrimensura e Cartográfica	Sensoriamento Remoto, Topografia - Levantamentos, Projeções Cartográficas, Sistema de Informações Geográficas, Cartografia Temática, Processamento Digital	Federal da Bahia - http://www.geodesia.ufba.br/site/disciplinas

Fl. 9 da Decisão de Pregoeiro n. 005/2013-SLC/ANEEL, de 15/05/2013.

	de Imagens, etc.	
Engenharia de Minas	Geologia De Engenharia, Topografia, Hidrogeologia, Prospecção Geofísica, Sensoriamento Remoto, Cartografia Do Meio Físico, Geoestatística, Geologia Estrutural.	Federal do Rio Grande do Sul - http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod_curso=321
Geologia	Geologia Geral, Desenho Geológico, Geomorfologia, Topografia, Cartografia, Zoneamento Ecológico-Econômico, etc.	Federal Rural do Rio de Janeiro - http://r1.ufrj.br/degeo/index.php?s=32
Geografia	Climatologia, Cartografia, Geologia, Topografia, Geomorfologia, Fotointerpretação, Sensoriamento Remoto, Hidrologia, Geoprocessamento, etc.	Federal do Mato Grosso do Sul - http://www.sien.ufms.br/cursos/grade/0451
Arquitetura e Urbanismo	Representação Cartográfica, Geomorfologia, Planejamento Urbano, Sistemas de Informação Geográfica, Saneamento Ambiental.	Unesp – http://www.fct.unesp.br/Home/Graduacao/ArquiteturaUrbanismo/grade.pdf

Fonte: Grades Curriculares 2013 (sítios dos diversos departamentos)

39. Vale ainda destacar, que a atual normatização em vigor do Conselho de Classe é do ano de 1973 (Resolução n. 218/1973) e já não alcança as necessidades de atuação multidisciplinar que o geoprocessamento e novas tecnologias inauguram, e que o tema é controverso dentro do próprio sistema CONFEA, já que o mesmo não obteve êxito em fazer vigorar o seu normativo que trata do assunto, estando suspensa temporariamente (Resolução n. 1010/2005 – CONFEA).

40. No documento apresentado o impugnante menciona a contratação oriunda do Pregão Eletrônico n. 81/2012. O argumento trazido aponta que uma parcela do objeto se sobreporia àquele demandado agora, haja vista o perfil técnico entendido por ele como semelhante.

41. Sobre o assunto, há entendimento que o objeto decorrente do pregão 81/2012 é específico do projeto denominado “Georreferenciamento das Solicitações de Ouvidoria”, que integra diferentes plataformas tecnológicas da ANEEL, e não se sobrepõe ao presente Edital.

42. Ou seja, a **Ouvidoria** da ANEEL terá uma visão espacial das queixas e reclamações dos consumidores de todo o Brasil, podendo localizar as concentrações no território nacional. Portanto, não se pode sugerir que qualquer atividade que se valha de critério espacial e se desenvolva por meio de sistema informatizado esteja sobreposta ao objeto do Pregão ANEEL 12/2013.

43. Outro aspecto da licitação abordado pelo impugnante trata do enquadramento do objeto como serviço comum. Segundo ele, a natureza do objeto não poderia ser assim compreendida por considerar que haja relevante grau de complexidade nos serviços prestados.

44. Como tratado anteriormente o serviço a ser contratado é de auxílio operacional, com características objetivamente definidas e especificações usuais no mercado. Nessa linha, menciono o Acórdão n. 2899/2012 – Plenário/TCU.

Fl. 10 da Decisão de Pregoeiro n. 005/2013-SLC/ANEEL, de 15/05/2013.

[...] os serviços objeto do certame foram especificados no edital “de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de ‘serviço comum’ definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002”, o que permite a adoção da licitação na modalidade de pregão. Acrescentou que o enunciado nº 257 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir transcrito, respalda a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de pregão: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

III – DO DIREITO

45. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

46. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos registrados e assim, aguardo as devidas alterações no Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2013 para prosseguimento do trâmite licitatório.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro